



Número: **0600064-51.2024.6.18.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **09/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTANTE) | |
| | THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO (ADVOGADO) |
| JOSE NETO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122325150 | 09/07/2024 12:11 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 122325156 | 09/07/2024 12:11 | REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JOAO COSTA - COMICIO | Petição Inicial Anexa |
| 122325158 | 09/07/2024 12:11 | WhatsApp Video 2024-07-08 at 11.48.42(1) | Documento de Comprovação |
| 122325159 | 09/07/2024 12:11 | WhatsApp Video 2024-07-08 at 11.48.42 | Documento de Comprovação |
| 122325157 | 09/07/2024 12:11 | Procuração | Procuração |

Segue Representação Eleitoral em PDF.



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-95 em 09/07/2024 12:12:29

Número do documento: 24070912113790100000115256009

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912113790100000115256009>

Assinado eletronicamente por: THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO - 09/07/2024 12:11:38

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD – DE JOÃO COSTA PIAUÍ – PI, inscrito no CNPJ 15.692.740/0001-03 por seu representante legal, o Sr. **GILSON CASTRO DE ASSIS**, brasileiro, casado, CPF 823.782.073-87, residente à Av. 01 de janeiro, s/n, centro de João Costa Piauí – PI vem à presença de Vossa Excelência – por seu advogado ao fim assinado – apresentar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** em face de **JOSÉ NETO DE OLIVEIRA**, atual prefeito do Município de João Costa – PI, podendo ser achado no palácio municipal situado na Avenida 1º de Janeiro S/N, Centro, CEP 64765-000, João Costa – PI por realização de atos antecipados de campanha eleitoral, com fulcro no Art. 96 da Lei 9.504/97, o que o faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir declinados:

1. DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para propor a presente representação está disposta no Art. 96 da Lei 9.504/97, veja-se:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

Desse modo, conforme se verifica no dispositivo acima, é expressamente prevista a legitimidade ativa do partido político para propositura da presente, bem como reconhecida a competência da 20ª Zona Eleitoral para processar e julgar a presente demanda.

2. DOS FATOS

Trata-se de representação eleitoral por atos antecipados de campanha praticados por JOSÉ NETO DE OLIVEIRA, atual prefeito e pré-candidato às eleições municipais no Município de João Costa – PI para prefeito.

A ocorrência dos atos de campanha antecipados por parte do representado restou caracterizada pela realização de comício ocorrido no dia 07/07 do corrente ano, conforme mídias em anexo, em total desacordo com o que determina a lei eleitoral.

Para a realização do ato ilegal, o Prefeito e pré-candidato JOSÉ NETO divulgou em suas redes sociais o evento “CARAVANA DO ZÉ NETO”:



O evento foi realizado nos moldes de comício, com palanque e aglomeração de populares, com bebidas e comidas e a exibição de *jingles* da campanha, conforme pode ser visto pelos vídeos em anexo.

O Representado também se utilizou do evento para realizar discurso para a população, realizando atos próprios de campanha antes do período previsto na lei eleitoral.

Não obstante a isso, o Representado vem convocando populares através de suas redes sociais para outros eventos similares, sendo o ocorrido apenas o primeiro de vários que irão se realizar.

Deste modo, a conduta está em total desacordo com o que determina a lei eleitoral, sobretudo quando o comício é ato próprio de campanha eleitoral, permitido apenas depois do dia 15 de agosto do ano da eleição.

3. DO DIREITO

Conforme consta das imagens em anexo, o representado realizou **atos de campanha eleitoral antecipada**, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/97.

É certo que atos similares a comícios são atos próprios de campanha eleitoral, sendo, portanto, vedados antes da data fixada pelo artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/97, sendo considerado propaganda eleitoral antecipada.

Extrai-se, pois, do conjunto fático que o representado realizou propaganda eleitoral antes da data autorizada para tanto, perpetrando o ilícito eleitoral a ser sancionado, nos termos do artigo 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97.

E mais, o representado pretende realizar mais atos semelhantes, sendo o ocorrido apenas o primeiro de vários que irão se realizar.

Quanto à realização de propaganda eleitoral, é a de que ela somente é permitida a partir de 15 de agosto do corrente ano, conforme Estabelece a Lei 9.504/97 em seu artigo 36:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Conforme as normas de regência acima transcritas, sujeitam-se à penalidade de multa pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, tanto o responsável por sua divulgação, quanto o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.

No caso vertente, o representado é o responsável pela divulgação, convocação e realização do evento denominado “CARAVANA DO ZÉ NETO”, evento realizado nos moldes de comício, com palanque e aglomeração de populares, com bebidas e comidas e a exibição de *jingles* da campanha, conforme pode ser visto pelos vídeos em anexo.



Por esse mesmo motivo patente é a sua responsabilidade pelo ilícito, a ensinar as punições previstas no Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

Além disso o Representado vem divulgando o evento como Prefeito do Município de João Costa – PI, conforme pode se observar da foto acima colacionada, caracterizando ainda abuso de poder político.

Por fim, deve-se esclarecer que para caracterização de propaganda eleitoral antecipada não se exige pedido explícito de voto em todos os casos, quando o *jingle* tocado demonstra expressamente a intenção do representado em captar votos com o evento.

Se o ato configurador da propaganda eleitoral antecipada ocorrer por um meio distinto daqueles indicados no artigo 36-A, esta pode ser reconhecida ainda que não haja pedido explícito de voto, bastando que estejam presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral, expressa ou dissimulada.

Sobre propaganda antecipada, a Justiça Eleitoral já se manifestou inúmeras vezes, merecendo transcrição os seguintes posicionamentos:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA SUBLIMINAR. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. PROMOÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÕES. GESTÃO. ENALTECIMENTO. NOME E FOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que a promoção pessoal do candidato e o enaltecimento de suas realizações pessoais, de forma a propagar a ideia de ser ele o mais apto para o exercício de determinada função pública, excedem os limites previstos no art. 36 - A da Lei nº 9.504/97 e configuram propaganda eleitoral antecipada. 2. **Nos termos dos precedentes deste tribunal superior, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação"** (r-RP n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson dias, PSESS de 10.8.2010). 3. Agravo regimental desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; EDcl-AI 52-43.2012.6.13.0280; MG; Rel. Min. Luciana Lóssio; Julg. 17/10/2013; DJETSE 25/11/2013) Original sem grifos.*

Além disso o ato realizado ocasiona o desequilíbrio do pleito eleitoral, tendo em vista que o representado, além de realizar propaganda eleitoral fora do período permitido, também vem se utilizando do abuso de poder político, utilizando seu slogan de prefeito na convocação dos atos em suas redes sociais.

Assim, diante dos fatos narrados, requer a responsabilização do Representado nos moldes do Art. 36, §3º da Lei 9.504/97 com aplicação de multa.

4. DO PEDIDO LIMINAR

Os elementos necessários para a tutela de urgência estão plenamente configurados, sendo a probabilidade do direito os conteúdos divulgados e o evento realizado nos moldes de comício, em total desconformidade com a lei eleitoral.

Ressalte-se Excelência que o evento realizado será o primeiro de vários outros que virão, sendo este ponto o perigo na demora, tendo em vista que a continuidade na realização de tais eventos ocasionará o desequilíbrio do pleito eleitoral, além de permitir a perpetuação do abuso de poder político por parte do representado.

Requer liminarmente, portanto, que seja determinado ao representado que se abstenha de realizar futuros comícios e atos nos mesmos moldes, determinando, com urgência, a intimação do representado para que se abstenha de realiza-los.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão da tutela de urgência, nos moldes do Art 300 do CPC, para que o representado se abstenha de realizar comícios, em obediência ao que prescreve o Art. 36 da Lei 9.504/97;
- b) A procedência do pedido, com a aplicação de multa prescrita no Art. 36, §3ª da Lei 9.504/97;
- c) A notificação do Ministério Público para que tome ciência do fato;
- d) A notificação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Espera deferimento.

João Costa – PI, 08 de julho de 2024.

THYAGO ANDRÉ ALVES DE BRITO MELO
OAB – PI N° 9.492

09/07/2024 12:06

WhatsApp Video 2024-07-08 at 11.48.42(1)

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: WhatsApp Video 2024-07-08 at 11.48.42(1)

Id: 122325158

Data da assinatura: 09/07/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-95 em 09/07/2024 12:12:29

Número do documento: 24070912113902600000115256017

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912113902600000115256017>

Assinado eletronicamente por: THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO - 09/07/2024 12:11:39

09/07/2024 12:06

WhatsApp Video 2024-07-08 at 11.48.42

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: WhatsApp Video 2024-07-08 at 11.48.42

Id: 122325159

Data da assinatura: 09/07/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-95 em 09/07/2024 12:12:29

Número do documento: 24070912113981100000115256018

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912113981100000115256018>

Assinado eletronicamente por: THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO - 09/07/2024 12:11:40

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE:

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD – de João Costa Piauí – PI, inscrito no CNPJ 15.692.740/0001-03 por seu representante legal, o Sr. Gilson Castro de Assis, brasileiro, casado, CPF 823.782.073-87, residente à Av. 01 de janeiro, s/n, centro de João Costa Piauí – PI.

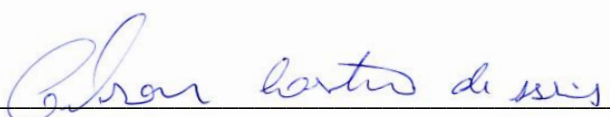
OUTORGADOS:

THYAGO ANDRÉ ALVES DE BRITO MELO, OAB 9492 PI, regularmente inscrito na seccional piauiense da Ordem dos Advogados do Brasil, com endereço na Avenida Vilmory, nº 1577, condomínio Vilmory Residence, apto 1304, bairro São Cristóvão, Teresina- PI.

PODERES:

Para atuação judicial e extrajudicial, em especial os inerentes a cláusula “*Ad Judicia et extra*”, a fim de que possam atuar em qualquer Juízo, Tribunal, órgãos ou instâncias administrativas, agindo em seu nome isoladamente ou em conjunto, podendo tudo fazer, requererem, praticarem, assinarem, conferindo-lhe ainda poderes especiais para receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, fazer acordo, desistir, transigir, receber notificações e demais intimações, interpor todas as ações e recursos contra quem de direito e defendê-la nas contrárias, produzir e requerer provas, variar de ações, podendo, outrossim, substabelecer uma ou mais vezes e o substabelecido em outro, com ou sem reservas de poderes, total ou parcialmente, revogar substabelecimento e, finalmente praticar todos os atos em direito permitidos e necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, mesmo que careçam de poderes especiais que nesta pareçam omissos, dando tudo por bom firme e valioso.

João Costa Piauí/PI, 9 de fevereiro de 2024.



Gilson Castro de Assis

Outorgante

